## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009844-71.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Arrolamento de Bens - Medida Cautelar

Requerente: Marilia Massei Porto Ramos
Requerido: José Ernesto Lima Ramos

Vistos.

MARÍLIA MASSEI PORTO RAMOS ajuizou ação cautelar contra o marido, JOSÉ ERNESTO LIMA RAMOS, pedindo o arrolamento de bens, a guarda dos filhos menores e o arbitramento de alimentos provisionais. Alegou, para tanto, que são casados desde 30 de janeiro de 1993, advindo o nascimento de filhos e a formação de patrimônio, ocorrendo recentemente a descoberta de relacionamento extraconjugal dele e a dilapidação do patrimônio do casal, daí a necessidade de medidas cautelares, prévias à decretação do divórcio, quais sejam a regulamentação da guarda provisória dos filhos menores, o arbitramento de alimentos provisionais, por sua renda mensal é modesta e insuficiente para atender as despesas da família, e o arrolamento dos bens sujeitos à partilha, para evitar a dilapidação.

Deferiu-se medida liminar (fls. 247).

Citado, o requerido contestou o pedido, não se opondo ao arrolamento de bens, mas impugnou o valor dos alimentos provisionais pleiteados e liminarmente fixados, entendendo-os excessivos (fls. 279/288).

Manifestou-se a requerente (fls. 314/319).

Outros documentos foram juntados e manifestações apresentadas.

O processo está apensado ao principal, entre as mesmas partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigna-se, de início, que em audiência realizada perante este juízo, nos autos do processo principal, em 16 de julho de 2013, o casal pactuou o divórcio amigavelmente e também estabeleceu a guarda dos filhos em favor da genitora, com livre direito de visitas ao pai. Destarte, ficou prejudicado o pedido cautelar de guarda.

O pedido cautelar de arrolamento de bens é atendido, pois não há controvérsia, existindo mesmo expressa concordância do requerido.

Persiste a controvérsia quanto ao valor dos alimentos provisionais, pois a requerente pleiteou quinze salários mínimos para si e dez salários mínimos para cada qual dos filhos. Este juízo arbitrou liminarmente R\$ 10.000,00 para ela e para o filho menor (fls. 248), enquanto o requerido sustentou a desnecessidade de pensionar a ex-mulher, de reduzir o valor fixado e, por argumentar, de separar o montante atribuído a ela e ao filho.

Alimentos provisionais são os destinados a prover as despesas da causa e a sustentação do alimentário no decurso do litígio. Cabem nas ações de separação judicial, de divórcio, de dissolução de união estável, de nulidade e de anulação de casamento e, logicamente, nas ações de alimentos.

Rigorosamente, alimentos provisionais não se confundem com alimentos provisórios, não obstante a costumeira insistência com que vêm sendo empregados os vocábulos na linguagem pretoriana. Como lembra Moura Bittencourt, denominam-se provisórios os alimentos que os juízes concediam de plano, por razão de equidade, diferenciando-se dos provisionais, previstos em lei. E como subsiste a possibilidade de fixação de plano de alimentos provisórios, mesmo em pedidos de alimentos provisionais, aí já se encontra uma razão para que subsista a tênue distinção existente.

Ambos, porém – provisórios e provisionais – se opõem à empressão definitivos, que também é utilizada sem rigor técnico de precisão terminológica. O que se caracteriza é a duração restrita ao processo a que se ligam (Anice Lopes Alienda, "Questões Sobre Alimentos", Cadernos APAMAGIS, RT, págs. 20/21).

A concessão de alimentos provisionais tem mais a figura de liminar do que de medida cautelar. Há, mais do que o fim de assegurar uma futura execução, uma sumária resolução da pretensão litigiosa. No entanto, a ação cautelar de alimentos provisionais diverge da ação principal de alimentos porque:

- 1) é *acessória* de outro processo;
- 2) é *preventiva*, no sentido de evitar que a falta de alimentos prejudique o outro pleito (*venter non patitur dilationem*);
- 3) *não é definitiva* em relação à determinação da dívida, pois vigora apenas até a solução definitiva da demanda.

É a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, LEUD, 24ª ed., pág. 343).

A requerente exerce atividade remunerada mas sua renda mensal é bastante modesta, inferior a R\$ 1.300,00, segundo informado nos autos e até aqui assim apurado nos autos principais (fls. 354 do processo principal). Tem-se a conviçção, neste momento, de que a maior parte de suas necessidades pessoais era atendida pelo marido, ou seja, ela viva sob a dependência econômico dele, apesar de exercer atividade remunerada. Por isso o acolhimento dos alimentos provisionais.

O filho Matheus Porto Ramos tem dezessete anos de idade e necessidades típicas, as mais significativas com a formação escolar, pois aluno de escola particular, uma das melhores da cidade, e também com as despesas pessoais, as quais evidentemente são compatíveis com sua origem, filho de pai bem situado profissional e economicamente.

Quanto ao valor, embora ambos, mãe e filho, residam em imóvel do casal, portanto sem despesas com aluguel, o valor alvitrado pelo requerido, R\$ 4.000,00, é extremamente modesto, comparando-se as necessidades globais dos alimentários e atentando-se para o padrão de vida da família.

Este juízo já ponderou, a fls. 560, que o patrimônio do casal é considerável, embora o valor declarado em Imposto de Renda se afigure incompatível com o preço de mercado desses bens, pois refere-se na declaração o valor histórico (fls. 34/42). Até mesmo os ganhos declarados não se afiguram compatíveis, afigurando-se modestos perante a

atividade profissional exercida pelo requerido e e a movimentação bancária conferida nos autos em alguns extratos (fls. 197 e seguintes).

O crédito de salário oriundo da UNIMED superou R\$ 20.000,00, atingindo R\$ 26.909,13 (fls. 200), R\$ 22.703,62 (fls. 201), R\$ 23.674,04 (fls. 202), R\$ 21.189,68 (fls. 203), R\$ 27.134,37 (fls. 206), R\$ 28.903,57 (fls. 205), R\$ 25.601,33 (fls. 206), R\$ 27.367,24 (fls. 211), R\$ 28.359,22 (fls. 211), R\$ 28.359,22 (fls. 213).

Trata-se apenas do valor creditado pela UNIMED, pois há outras rendas, possível imaginar os ganhos decorrentes do atendimento em seu consultório médico, com pacientes particulares.

Cogita-se, ainda, nos autos do processo principal, do ganho obtido na prestação de serviços ao Município de São Carlos, de montante ainda não apurado.

Não depreendo excessivo o valor fixado, considerando o padrão de vida da família, conforme se extrai do lugar de domicílio, empreendimento residencial de excelente padrão, e os bens de consumo que possuem, a exemplo de uma embarcação (custo mensal de R\$ 500,00 com aluguel da Marina, conforme fls. 426 e 518).

Destarte, mantém-se o valor provisoriamente fixado.

E repete-se a determinação para o pagamento integral, sem dedução, consoante exposto a fls. 561/562:

O requerido vem atendendo algumas despesas, excluindo da requerente a administração e com isso diminuindo (deixando de pagar) o valor mensalmente devido (v. fls. 425). Compete à requerente administrar o valor e atender as despesas, conforme suas prioridades. E não cabe ao requerido deduzir despesas a exemplo de aluguel da marina ou o conserto do celular de Matheus (fls. 518), sem aprovação da requerente.

Relativamente às prestações vencidas, admito a dedução de pagamentos feitos pelo requerido correspondentes às mensalidades escolares de Matheus, transporte escolar, metade do IPTU do imóvel ocupado pela requerente (despesa que aproveita a ambos), pagamento do "personal trainer" de Matheus (desde que mediante comprovação por recibos regulares), despesa com farmácia da requerente (fls. 539), taxas mensais do São Carlos Clube proporcionalmente em relação à requerente e ao filho Matheus e no tocante a algum serviço desfrutado especificamente por eles (academia, por exemplo) e despesas de consumo de energia elétrica, água, telefonia, TV a cabo e similares que sejam prestados no imóvel ocupado pela mulher e filho. As demais despesas por ele elencadas não são em benefício da mulher e filho e não são dedutíveis.

Conclusivamente, mantenho o valor fixado a título de alimentos provisórios (R\$ 10.000,00 por mês), destinados à requerente e ao filho Matheus, e determino que doravante o pagamento seja feito integralmente em mãos da requerente, por depósito bancário na conta recentemente declinado, no Banco do Brasil, ag. 6509-9. Alerto que a falta de pagamento de prestações vincendas poderá justificar a cominação da prisão como forma de compelir ao cumprimento da obrigação.

Admite-se a hipótese de modificação do valor a final, para mais ou para menos, nos autos do processo principal, em função da atividade probatória mais intensa e extensa. Mas no âmbito do processo cautelar prevalecerá o valor fixado.

Convém estabelecer cláusula de reajuste monetário, não o salário mínimo, pois os ganhos do devedor não seguem tal variação. E a fixação inicial já atinge dezoito meses, razão pela qual o valor será revisto.

Diante do exposto, **acolhos os pedidos**, decreto o arrolamento dos bens do casal e imponho ao requerido, **JOSÉ ERNESTO LIMA RAMOS**, a obrigação de prestar alimentos provisionais em benefício da ex-mulher, **MARÍLIA MASSEI PORTO**, e do filho menor **MATHEUS PORTO RAMOS**, do valor mensal de R\$ 10.000,00, vigente em 5 de junho de 2013, com correção monetária anual de acordo com os índices condensados na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim prevalecendo enquanto não houver fixação definitiva nos autos do processo principal. Destarte, o valor inicialmente fixado será revisto a cada período anual. Sobre diferenças mensais ou prestações pagas a destempo, incidirão correção monetária e juros moratórios à taxa legal.

Responderá o requerido pelos honorários advocatícios da patrona da requerente, fixados por equidade em R\$ 5.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA